



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 09 de setembro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.323

Recurso n.º 91.447 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1984.

Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MIYANO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - RJ.

OMISSÃO DE RECEITAS - Não configura hipótese de desvio de receitas a diferença positiva existente entre o total de saídas constante do livro fiscal (Registro de Saídas) e o total lançado no Diário e na Declaração de Rendimentos, como Revenda de Mercadorias, quando ela resulta de Quebras registradas no livro fiscal.

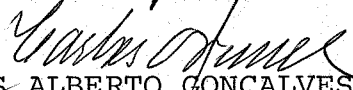
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MIYANO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 2.750,35, Cz\$ 3.811,36, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

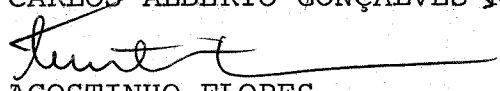
Sala das Sessões (DF), em 09 de setembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 SET 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORÍBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13739/000.225/85-16

RECURSO Nº: 91.447
ACÓRDÃO Nº: 101-77.323
RECORRENTE Nº: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MIYANO LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MIYANO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 216/219) contra parte da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Niterói - RJ (fls. 209/212) que proveu parcialmente apenas a sua impugnação de fls. 125/131 ao auto de infração de fls. 62.

A peça básica, dentre outras matérias tributárias excluídas em primeira instância ou não objeto de recurso, descreveu e enquadrou como omissão de Receitas, com base nos arts. 157, § 1º, 175, 176, 177, 179, do RIR/80, os seguintes fatos:

- a) diferença Cr\$ 2.752.407, no exercício de 1983, existente entre o total lançado no Diário e na Declaração de IRPJ - Revenda de Mercadorias - da ordem de Cr\$ 956.914.103, e o total de Cr\$..... 959.666.511, escriturado no Livro Registro de Saídas, conforme apuração mensal consignada no item 1.2, do Termo de Esclarecimentos;
- b) diferença de Cr\$ 3.811.362, no exercício de 1984, existente entre o total lançado no Diário e na Declaração do IRPJ - Revenda de Mercadorias da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACÓRDÃO Nº 101-77.323

PROCESSO Nº 13739/000.225/85-16

ordem de Cr\$ 2.183.328.575, e o total de Cr\$.....
2.187.139.937, escriturado no Livro Registro de
Saídas, conforme apuração mensal consignada no
item 1.3 do Termo de Verificação e Esclarecimen
tos.

Irresignada, a empresa impugnou o feito, alegando, em
relação à matéria objeto de recurso (fls. 125/128), que a diferença
apurada pelo fisco não correspondia a vendas omitidas mas a quebra
de mercadorias, lançadas no livro de Registro de Saídas, com prévia
emissão de nota-fiscal de quebra de mercadorias, consoante instru
ções contidas na Portaria SUTES, da Secretaria de Fazenda do Estado
do Rio de Janeiro, para efeito de comprovação do estorno do ICM.

Informação fiscal às fls. 148, esclarecendo que a tri
buição no caso deveu-se ao fato de não terem sido incluídos os valo
res de Cr\$ 2.752.407 e Cr\$ 3.811.362 na receita líquida das respec
tivas declarações de rendimentos, a fim de que se pudessem apro
priá-las como despesa operacional.

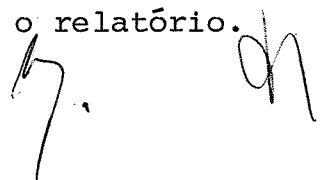
Foi determinada diligência para esclarecimentos do
litígio e cujo resultado consta do relatório de fls. 202.

Julgamento de primeira instância às fls. 209 manteve
a exigência motivando o seu convencimento nos argumentos de que
efetivamente as diferenças de Cr\$ 2.752.407 e Cr\$ 3.811.362 não
foram oferecidas à tributação e de que não estão regularmente com
provadas como quebras.

No recurso interposto ao Colegiado a empresa perseve
ra na tese apresentada na fase impugnatória.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimen
to do Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, a empresa, no período-base de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1982, consignou em seu livro de Registro de Saídas egressos da ordem de Cr\$ 959.666.511 (fls. 57-v), incluída nesse valor a quantia de Cr\$ 2.750.359,23 (cópias de fls. 153 a 164), correspondente as notas-fiscais relativas às quebras ocorridas nesse período (ver fls. 113, 115, 117, 119, 121, 123, 124, 96, 98, 100 e 102). A indicação do código nº 599, no lugar de "vendas à vista" e a indicação do próprio contribuinte como o destinatário da própria mercadoria não deixa dúvidas quanto ao fato de que essas notas referem-se realmente a quebras de mercadorias.

A auditoria fiscal apurou que o saldo das notas fiscais por quebras era de Cr\$ 2.750.359,23 e não de Cr\$ 2.752.407 (fls. 202) pois houve uma divergência nos lançamentos de quebra em janeiro de 1982.

Igualmente, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1983, também constam do livro Registro de Saídas egressos de Cr\$ 2.187.139.937 (fls. 57-v), incluída nesse valor a quantia de Cr\$ 3.811.432,20 (ver cópias de fls. 165 a 176) referente às notas-fiscais emitidas por quebras no período (ver fls. 69, 109, 111, 80, 82, 84, 86, 88, 90, 92, 94 e 67). Aqui, como lá, as notas são do código 599 e têm como destinatário a própria empresa.

A receita, relativa ao exercício de 1983, contabilizada no Diário, é de Cr\$ 956.914.103, diferença positiva entre Cr\$ 959.666.511 e Cr\$ 2.752.407.

Se essa diferença não correspondia a uma efetiva venda de mercadoria realmente não teria de figurar como receita operacional do período.

fl B.

No entanto, ficou apurado na diligência realizada que as quebras, no período, foram da ordem de Cr\$ 2.750.359,23 (fls. 153 e 202), enquanto o contribuinte, no Diário, contabilizou-as pela importância maior de Cr\$ 2.752.407,75.

Desta forma, no exercício de 1983, deve-se prover em parte o recurso para excluir da base de cálculo a parcela de Cr\$ 2.750.359,23.

Em relação ao exercício de 1984, tem-se que a receita contabilizada foi da ordem de Cr\$ 2.183.328.575, diferença positiva entre Cr\$ 2.187.139.937 e Cr\$ 3.811.362.

Essa diferença corresponde ao total das quebras lançadas no livro Registro de Saídas (fls. 165/176) e contabilizadas no Diário (fls. 177/201), sem excedência de seu exato valor.

Assim, não correspondendo a quantia de Cr\$ 3.811.362 a venda de mercadorias não deveria figurar da receita operacional do período.

O argumento de que o contribuinte deveria ter incluído essa importância na receita para só então apropriá-la como despesa operacional, apresentado na informação fiscal de fls. 202, seria razão para glosa de despesa e não para lançamento por omissão de receitas.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$ 2.750.359,23 e de Cr\$ 3.811.362 nos exercícios de 1983 e de 1984, respectivamente.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.